



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517013 - SC (2023/0429953-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOSE VALMIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 366 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL JÁ REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR AO LIMITE PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o recorrente alegou violação dos arts. 107, IV, 109, V, 110, §1º, do Código Penal e art. 366 do CPP, sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em determinar se houve prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em razão do transcurso de prazo superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, considerando que a suspensão do processo com base no art. 366 do CPP foi decretada após a citação válida do réu, o que seria indevido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem fundamentou que o prazo prescricional foi suspenso entre 29/05/2018 e 21/09/2019, por força do art. 366 do CPP. No entanto, o recorrente já havia sido validamente citado pessoalmente, o que torna indevida a citação por edital e a consequente suspensão do processo.

4. Considerando que o réu foi validamente citado em 26/10/2016, e a suspensão do processo ocorreu após essa citação, deve ser desconsiderado o período de suspensão do prazo prescricional.

5. Com base no art. 109, V, do Código Penal, o prazo

prescricional para a pena imposta de 1 ano de reclusão é de 4 anos. Entre o recebimento da denúncia (23/06/2015) e a sentença condenatória (08/10/2022), houve transcurso de tempo superior ao prazo prescricional, configurando a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido e recurso especial provido para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517013 - SC (2023/0429953-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOSE VALMIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 366 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL JÁ REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR AO LIMITE PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o recorrente alegou violação dos arts. 107, IV, 109, V, 110, §1º, do Código Penal e art. 366 do CPP, sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em determinar se houve prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em razão do transcurso de prazo superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, considerando que a suspensão do processo com base no art. 366 do CPP foi decretada após a citação válida do réu, o que seria indevido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem fundamentou que o prazo prescricional foi suspenso entre 29/05/2018 e 21/09/2019, por força do art. 366 do CPP. No entanto, o recorrente já havia sido validamente citado pessoalmente, o que torna indevida a citação por edital e a consequente suspensão do processo.

4. Considerando que o réu foi validamente citado em 26/10/2016, e a suspensão do processo ocorreu após essa citação, deve ser desconsiderado o período de suspensão do prazo prescricional.

5. Com base no art. 109, V, do Código Penal, o prazo

prescricional para a pena imposta de 1 ano de reclusão é de 4 anos. Entre o recebimento da denúncia (23/06/2015) e a sentença condenatória (08/10/2022), houve transcurso de tempo superior ao prazo prescricional, configurando a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido e recurso especial provido para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ VALMIR FERREIRA DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula pelo não conhecimento do agravo e, caso seja conhecido, pelo não provimento do recurso especial (e-STJ fls. 648/653).

Nas razões do recurso especial aponta violação aos artigos 107, IV c/c os arts. 109, inc. V, 110, § 1º, todos do Código Penal e art. 366 do CPP.

Sustenta, ainda, que *"A decisão de suspensão do processo após a citação válida, com suporte no art. 366 do CPP, objeto do evento 78, não tem amparo legal, pois o embargante já estava validamente citado por oficial de justiça"*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ fls. 689/690).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não

incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a questão (e-STJ fl. 621/623):

[...]

O fato imputado ao apelante foi praticado em 16/08/2013, enquanto a denúncia foi recebida em 23/06/2015 e a sentença penal condenatória foi publicada em 08/10/2022. Conquanto havido o hiato de 4 (quatro) anos entre essas datas, ante à impossibilidade de localização do réu, ficaram o processo e o prazo prescricional suspensos entre 29/05/2018 até 21/09/2019, data em que houve a citação do réu acerca da proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual novamente suspenso o feito entre 27/09/2019 e 1/04/2022, data em que revogado o benefício. Nesse intervalo, porque suspensa, não flui o lapso temporal da prescrição. E entre os interstícios inicial (data do recebimento da denúncia e data da suspensão condicional do processo) e final (data da revogação da suspensão condicional do processo e data da publicação da sentença penal condenatória), que poderiam ser utilizados para essa finalidade, está ausente o transcurso de período suficiente para ensejar a fragilização da pretensão punitiva estatal que, por isso, permanece hígida [...]

Sustenta o agravante que as decisões impugnadas negaram vigência ao art. 366 do CPP pois, no seu entender, a suspensão do processo, decretada com base no art. 366 do CPP não teria amparo legal, pois o embargante já estava validamente citado, por oficial de justiça.

Com razão o recorrente

Da análise do relatório da r. sentença condenatória constata-se que a denúncia foi recebida em 23/06/2015 sendo o recorrente validamente citado em 26/10/2016. Posteriormente, ao recebimento da denúncia e citação do réu é que se iniciou-se as tentativas de intimá-lo para a audiência na qual lhe seria proposta a suspensão condicional do processo.

Constata-se, ainda, que tais tentativas foram infrutíferas oportunidade em que, uma vez acolhido parecer ministerial, foi determinada a citação por edital do réu. Na data designada para a audiência (29/05/2018), ausente o acusado, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Perceba-se que as instâncias ordinárias determinaram a citação por edital de réu já validamente citado pessoalmente. Dessa forma, de rigor a

desconsideração do prazo de suspensão ocorrido entre 29/05/2018 até 21/09/2019.

De acordo com o art. 117 do CP, são causas interruptivas da prescrição, dentre outras, o recebimento da denúncia e a publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorrível.

No caso em análise, o recebimento da denúncia data de 23/06/2015 ao passo que a sentença condenatória, na qual foi fixada pena de 1 ano de reclusão, foi publicada em 08/10/2022.

Perceba-se que em 27/09/2019, data em que foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo a feito já estava prescrito.

Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e da sentença condenatória transcorreu lapso superior a 4 anos.

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa e declarar extinta a punibilidade do recorrente.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0429953-2

**AREsp 2.517.013 /
SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50010690920154047210

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE VALMIR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.